



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 037/2025

PROJETO DE LEI Nº 044/2025

PROCESSO Nº 227/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei nº 044/2025, que Institui o Programa de Aprendizagem Profissional para Adolescentes no Município de Vila Pavão/ES. Sugestão de emenda.

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objeto o Projeto de Lei nº 044/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal João Trancoso, que visa instituir o “*Programa de Aprendizagem Profissional para Adolescentes*” no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Vila Pavão/ES.

O Projeto é justificado pela necessidade de cumprir o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 103/2024, firmado com o Ministério Público do Trabalho, criando mecanismos para a erradicação do trabalho infantil e promoção da aprendizagem profissional para adolescentes de até 18 anos. A urgência na apreciação se deve ao prazo final de 31/12/2025 estabelecido na Cláusula 20ª do TAC, sendo que o não cumprimento implicará na aplicação de multas.

O programa proposto se destina a adolescentes e jovens entre 14 e 18 anos, matriculados ou que tenham concluído o ensino fundamental ou médio, e que não possuam vínculo empregatício formal. A seleção prioriza famílias de baixa renda (até 2 salários mínimos), inscritas no CadÚnico, e jovens em situação de vulnerabilidade.

O Art. 9º do PL estabelece a obrigatoriedade de adesão ao Programa por todas as empresas e entidades privadas sediadas no Município que se enquadrem na legislação federal de contratação de aprendizes. As despesas correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), podendo ser suplementadas.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica do Projeto de Lei abrange a competência legislativa municipal, a adequação da iniciativa e a legalidade material de seus dispositivos, especialmente em face da Lei Orgânica de Vila Pavão (LOA) e da legislação federal.



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A. Da Competência Legislativa Municipal

A matéria em questão (instituição de programa de aprendizagem profissional e social) insere-se na competência legislativa municipal. Conforme a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica de Vila Pavão (LOA) reforça essa competência, estabelecendo que compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, buscando o bem-estar de seus habitantes. Especificamente no campo social, compete ao Município, em comum com o Estado e a União, cuidar da saúde e assistência pública, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

O Programa de Aprendizagem proposto busca a qualificação para o trabalho e a promoção da integração ao mercado de trabalho do adolescente carente, cumprindo, portanto, o objetivo da ordem social municipal, que é assegurar o bem-estar e a justiça social. As ações do Poder Público de Vila Pavão devem estar prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas dos munícipes.

B. Da Iniciativa do Processo Legislativo

O Projeto de Lei nº 044/2025 foi apresentado pelo Prefeito Municipal, o que está em consonância com as normas da Lei Orgânica de Vila Pavão. O Prefeito possui a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Embora o programa não trate de criação de cargos ou aumento de remuneração de servidores, matérias de iniciativa privativa do Executivo, a natureza do PL (implementação de políticas públicas e programa social) permite a iniciativa do Executivo.

C. Obrigatoriedade de Adesão (Art. 9º):

O Art. 9º do PL 044/2025 estabelece a obrigatoriedade de que todas as empresas e entidades privadas sediadas no Município, legalmente enquadradas para contratar aprendizes, adiram ao Programa de Aprendizagem instituído por esta Lei.

Embora a Lei Federal nº 10.097/2000 já imponha a obrigatoriedade da contratação de aprendizes (cota de aprendizagem) para determinados estabelecimentos, a exigência de que as empresas "*adiram ao Programa de Aprendizagem para Adolescentes instituído por esta Lei*" pode ser interpretada como uma ampliação ou extrapolação dos limites da competência suplementar do Município.

A imposição de aderir a um *programa municipal* específico, mesmo que para cumprir uma obrigação federal, pode violar o princípio constitucional da livre iniciativa (Art. 170, CF) e a liberdade de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

organização das entidades privadas. A legislação federal já disciplina o cumprimento da cota de aprendizagem e as empresas geralmente buscam instituições formadoras qualificadas, conforme o Art. 2º do PL 044.

O Município deve atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento (determinante para o setor público e indicativo para o setor privado). Ao impor a adesão ao seu programa, o Município pode estar comprometendo o equilíbrio entre o interesse público e os direitos constitucionais das entidades privadas.

Embora o § 2º do Art. 9º preveja que a empresa *poderá* cumprir sua obrigação legal por meio do Programa Municipal de Aprendizagem, a redação do Art. 9º *caput* é de natureza impositiva ("Fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as empresas... a aderirem ao Programa..."). Assim, para mitigar o risco de inconstitucionalidade, a redação do *caput* deveria ser revista, transformando a adesão em uma **faculdade ou incentivo** para as empresas cumprirem sua cota legal, em vez de uma imposição.

Quanto a **urgência especial** solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, **sem qualquer conotação jurídica.**

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Face ao exposto, este órgão jurídico conclui pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei, uma vez que a matéria é de competência municipal e a iniciativa é própria do Poder Executivo.

Entretanto, recomenda-se a revisão e alteração do Art. 9º (Obrigatoriedade de Adesão) para que a participação das empresas privadas no Programa Municipal seja clara e inequivocamente facultativa, sob pena de violação do princípio da livre iniciativa e extrapolção da competência suplementar municipal. A redação deve ser ajustada para incentivar a adesão, mas não a impor, de modo a preservar a constitucionalidade da norma.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão – ES, 15 de dezembro de 2025.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matr. 000095



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 15/12/2025 12:58

Checksum: **A244631CBFB22100D14B649B386FAED90F950C9B49745C3AAE98A8387002EE1B**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.